



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua: Joaquim Caetano da Silva – 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com

LEI N.º 489/2014 - PMO

Dispõe sobre a caracterização e aplicação de penalidades à prática de **ASSÉDIO MORAL** nas dependências da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OIAPOQUE. Faço saber que a Câmara Municipal de Oiapoque **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a prática de *assédio moral* no âmbito do serviço público municipal de Oiapoque, Estado do Amapá, administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se *assédio moral* toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor, prejudicando também o serviço público prestado e a própria carreira do servidor atingido.

§ 1º - Constitui como flagrante ação de *assédio moral*:

I – Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

II – Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III – Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV – Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho de suas funções;

V – Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao desempenho das suas funções;

VI – Transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

§ 2º - Nenhum servidor público municipal pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de *assédio moral* ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

§ 3º - Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação ao servidor público municipal levando-se em consideração:

I – O fato de o servidor público municipal haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem afazer cessar a prática de assédio moral;

II – O fato de o servidor público municipal haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 3º - O assédio moral praticado por servidor público municipal de qualquer nível funcional passa a ser considerada infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por parte do superior imediato;



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete do Prefeito
Rua: Joaquim Caetano da Silva – 460 – Centro
Fone/Fax: (96) 3521-1101
E-mail: oiapoquepm@hotmail.com

II – Suspensão determinada por este em caso de reincidência;

III – Demissão ou exoneração, a bem do serviço Público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 4º - Por iniciativa do servidor público municipal ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor Público Municipal por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor público municipal acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da administração municipal, sob pena de nulidade.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal fica obrigada a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Oiapoque, em 10 de Julho de 2014.


MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA
Prefeito de Oiapoque
Miguel Caetano de Almeida
Prefeito Municipal de Oiapoque
CPF 712 746 141-04